



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 088/2018

PROCESSO Nº 133/2018

EDITAL Nº 111/2018

**RBX ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELLI**, empresa privada, qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, por seu representante legal que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto por **SUNNY ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI**, o que faz nos seguinte termos:

A recorrente interpõe recurso alegando, em síntese, a existência de irregularidades na documentação contábil apresentada pela recorrida-vencedora, consistente na alteração intempestiva do contrato social, invalidade da CRQ, na ausência de registro do balanço patrimonial e na inexecuibilidade da proposta, ante a constatação de obscuridade da planilha de custos.

A pretens o n o deve prosperar.

N o assiste raz o   recorrente, a qual apresenta raz es completamente destitu das de fundamenta o plaus vel.

A irregularidades apontadas s o inexistentes.

No m rito propriamente dito, passamos a impugnar a motiva o:

#### REGULARIDADE DO CRQ

A recorrente cita uma altera o ocorrida em 02/08/2018, por m transcreve o texto de uma altera o ocorrida em data de 05/09/2018, mostrando total despreparo em tentar se fazer entender, qui a o faz no intuito de impedir ou perturbar o bom andamento deste processo licitat rio, estando sujeita  s penas do artigo 93 da Lei 8666/93.

A recorrida-vencedora de fato procedeu com as duas altera es indicadas, por m ambas n o alteraram qualquer item em sua matriz, ou seja, apenas criaram filiais em outros estados, de modo que n o h  o que se dizer em “Irregularidade no CRQ”, dado o fato de que o CRN – 3<sup>a</sup> Regi o n o tem qualquer tipo de ger ncia sobre os CRNs de outros estados. Seguem os textos corretos, extra dos na data de hoje do site da Junta Comercial do estado de S o Paulo:

<b>NUM.DOC: 327.595/18-8 SESSÃO: 02/08/2018</b>
ABERTURA DE FILIAL NIRE PROVISÓRIO 42999168007, SITUADA À: RUA JOAO PESSOA, 445, SALA 507, CENTRO, CRICIUMA - SC, CEP 88801-530, COM OBJETO DESTACADO DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS, SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS E LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS. COM INÍCIO DAS ATIVIDADES: 30/07/2018., DATADA DE: 30/07/2018.
ABERTURA DE FILIAL NIRE PROVISÓRIO 53999071878, SITUADA À: QUADRA 101 CONJUNTO 1, S/N, RECANTO DAS EMAS, BRASÍLIA - DF, CEP 72600-101, COM OBJETO DESTACADO DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS, SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS E LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS. COM INÍCIO DAS ATIVIDADES: 30/07/2018., DATADA DE: 30/07/2018.
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.
<b>NUM.DOC: 394.067/18-6 SESSÃO: 05/09/2018</b>
ARQUIVAMENTO DE RE-RATIFICAÇÃO: NA CLAUSULA PRIMEIRA DE ALTERACAO, BEM COMO NA CLAUSULA PRIMEIRA DA CONSOLIDACAO, CONSTOU ERRONEAMENTE O ENDEREÇO DA FILIAL 3 COMO SENDO: QUADRA 101 CONJUNTO 1, BAIRRO RECANTO DAS EMAS, BRASÍLIA - DF, CEP 72600-101, QUANDO O CORRETO SERIA: QUADRA 206 CONJUNTO 20, S/N, LOTE 1, BAIRRO RECANTO DAS EMAS, BRASÍLIA - DF, CEP 72610-620.
ENDEREÇO DA FILIAL NIRE PROVISÓRIO 53999071878, SITUADA À QUADRA 101 CONJUNTO 1, S/N, RECANTO DAS EMAS, BRASÍLIA - DF, CEP 72600-101. ALTERADO PARA QUADRA 206, CONJUNTO 20, S/N, LOTE 1, RECANTO DAS EMAS, BRASÍLIA - DF, CEP 72610-620. , DATADA DE: 27/08/2018.
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

Destarte, com a clareza necessária na demonstração da lisura da empresa vencedora do certame, pedimos que esta Douta Comissão negue provimento no que tange a suposta Irregularidade no CRQ apresentado.

### BALANÇO PATRIMONIAL

Quanto à suposta irregularidade na apresentação do Balanço Patrimonial, o instrumento convocatório pede, em seu item 8.1.3, alínea c, “o Balanço Patrimonial, termos de abertura e encerramento e demonstrações contábeis do último exercício social”.

Este mesmo item do referido instrumento obriga a empresa a apresentar o Balanço Patrimonial assinado pelo sócio responsável ou equivalente, o que foi prontamente apresentado dentro do envelope próprio para tal.

Em momento algum o edital determina que o referido documento seja extraído do sistema SPED, até porque este sistema não emite o Balanço Patrimonial anual e sim trimestral, o que, este sim, não atenderia o referido certame. Infelizmente a empresa ora recorrente, aparentemente, não apresenta o conhecimento necessário do sistema SPED, de modo que apenas tenta guiar esta Douta Comissão à escuridão do engano.

O item 8.1.3 do edital, alínea c1, solicita que os licitantes que fizerem a entrega de sua escrituração contábil pelo sistema SPED, apresentem o recibo de entrega emitido pelo próprio sistema, fato cumprido pelo licitante ora vencedor.

Destarte, improcede a pretensão.

### DA PLANILHA DE CUSTOS

Em princ pio, o pedido   inepto, porquanto a recorrente suscita a falta de dados informativos na planilha de custos, todavia, contraditoriamente, conseguiu impugnar diversos pontos espec ficos nela inseridos, o que demonstra total incoer ncia da argumenta o.

Os argumentos articulados pela recorrente resumem-se em conjecturas, de car ter puramente subjetivo, no sentido de que a proposta da recorrida   inexecuvel, por m sem indicar nenhum fato concreto, capaz de dar suporte  s suas alega es.

A planilha apresentada pela recorrida-vencedora foi fundamentada em crit rios objetivos, com estimativas baseadas nos custos operacionais, conforme fixados no edital, a qual foi rigorosamente conferida e aceita pela comiss o julgadora, declarando-a execuvel.

A recorrida tem vasta experi ncia na presta o de servi os dessa natureza e adota crit rios eficientes na gest o empresarial, os quais j  foram testados e aprovados pela Administra o em centenas de contratos firmados e devidamente cumpridos.

Al m disso, compete ao pr prio pregoeiro, assessorado por t cnicos, verificar a execuvelidade e a aceitabilidade da proposta, consoante disp e o artigo 48, inciso II, da Lei n  8.666/1993 e o artigo 4 , inciso XI, da Lei n  10.520/2002.

Sob este aspecto, depois de realizado ju zo de valor, calcado em crit rios objetivos, a Comiss o Julgadora concluiu pela execuvelidade dos pre os praticados.

Nas raz es apresentadas, a recorrente simplesmente suscita d vidas e n o apresenta nenhum argumento concreto sequer que possa infirmar os dados consignados nas planilhas.

No mais, as planilhas s o autoexplicativas e demonstram, de forma objetiva, a execuvelidade dos pre os praticados.

Destarte, a motiva o apresentada pela recorrente   improcedente.

No mais, necess rios ressaltarmos os verdadeiros objetivos da procedimento licitatrio, posto que a recorrente se valeu de argumentos sutis, por m enganosos, com o  nico intento de alcan ar a contrata o de sua proposta, a pre os superiores ao da recorrida.

Pois bem, frisa-se, no caso em apre o, estamos diante de licita o, cujo crit rio de julgamento   o menor pre o.

A legisla o de reg ncia estipula que:

*Art. 3  da Lei n  8.666/93- A licita o destina-se a garantir a observ ncia do princ pio constitucional da isonomia, a sele o da proposta mais vantajosa para a administra o e a promo o do desenvolvimento nacional sustent vel e ser  processada e julgada em estrita conformidade com os princ pios b sicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vincula o ao instrumento convocatrio, do julgamento objetivo e dos que lhes s o correlatos.*

Segundo a doutrinadora Dora Maria de Oliveira Ramos:

*“  preciso uma enorme dose de bom senso para que se apure, caso a caso, o que pode ser relevado e aquilo que constitui verdadeira infring ncia  s regras do certame. A regra geral ser  a aceitabilidade das propostas, sendo exce o (naturalmente fundamentada) a desclassifica o”.*

Arrematando, desde logo, ressaltamos que as cl usulas constantes no edital dever o ser interpretadas   luz das disposi es constantes na Lei n  8.666/93:

*Art. 40. O edital conter  no pre mbulo o n mero de ordem em s rie anual, o nome da reparti o interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execu o e o tipo da licita o, a men o de que ser  regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documenta o e proposta, bem como para in cio da abertura dos envelopes, e indicar , obrigatoriamente, o seguinte:*

*X - o crit rio de aceitabilidade dos pre os unit rio e global, conforme o caso, permitida a fixa o de pre os m ximos e vedados a fixa o de pre os m nimos, crit rios estat sticos ou faixas de varia o em rela o a pre os de refer ncia, ressalvado o disposto nos par grafos 1  e 2  do art. 48;*

Pois bem, denota-se que a recorrente busca, a qualquer custo, a rejei o da proposta de lavra da recorrida-vencedora, em condi es mais vantajosas para a Administra o e perfeitamente exequ veis.

N o   demais frisar que, recentemente, objeto da natureza do licitado foi objeto de investiga o pela Pol cia Federal e pela n  01/2018, da COMISS O PARLAMENTAR DE INQU RITO DESTINADA A APURAR IRREGULARIDADES NOS CONTRATOS DA MERENDA ESCOLAR C.P.I. 01/2018 p ginas 134/135, *in verbis*:

*“Destacamos a credibilidade que deve ter uma investiga o parlamentar, devidamente consubstanciada nas evid ncias e na confiabilidade irrefut vel da materialidade de provas para seguran a e sustenta o  s conclus es, sendo inadmiss vel e imoral a banaliza o e uso de tal mecanismo investigativo como ferramenta puramente pol tica.*

*Estamos tratando do fornecimento de alimentos para crian as, sendo que a qualidade nutricional do que lhes   servido reverbera na sa de f sica, mental e no desempenho*

*escolar. Logo, qualquer fator que se relacione com a merenda escolar deve ser tratado com enorme responsabilidade.*

*Tamanha a import ncia deste tema, que educa o e alimenta o constituem direitos previstos na legisla o p tria, inclusive na Constitui o Federal (Art. 208, inciso VII) e no Estatuto da Crian a e do Adolescente – ECA. Sendo um dever do Estado (Uni o, Estados e Munic pios) a destina o de recursos para a merenda.*

*A alimenta o adequada   um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declara o Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Internacional de Direitos Econ micos, Sociais e Culturais – PIDESC (art. 11), sendo inerente   dignidade da pessoa humana e indispens vel   realiza o dos direitos consagrados na Constitui o Federal. Assim, indiscut vel que devia o poder p blico ter adotado pol ticas e a oes necess rias para promover e garantir a seguran a alimentar e nutricional (Lei n  11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Seguran a Alimentar e Nutricional).*

*Portanto, mais do que nunca, a Administra o deve buscar a melhor contrata o pelo menor pre o.*

*Ademais, nesta seara, o interesse p blico deve prevalecer. Tanto   verdade que, o artigo 37, inciso XXI da Constitui o Federal traz em seu bojo diversos princ pios que norteiam a administra o p blica:*

*“Art. 37. A administra o p blica direta e indireta de qualquer dos Poderes da Uni o, dos Estados, do Distrito Federal e dos Munic pios obedecer  aos princ pios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e efici ncia...*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legisla o, as obras, servi os, compras e aliena oes ser o contratados mediante processo de licita o p blica que assegure igualdade de condi oes a todos os concorrentes, com cl usulas que estabele am obriga oes de pagamento, mantidas as condi oes efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitir  as exig ncias de qualifica o t cnica e econ mica indispens veis   garantia do cumprimento das obriga oes...”*

O artigo 3º e 43, § 3º da Lei 8.666/1993, assim estabelecem:

*Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

A doutrina assim define o objetivo do procedimento licitatório:

O Professor Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua a licitação como *“um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem a assumir”*.

Para o eterno mestre Hely Lopes Meirelles, *“licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”*.

Marçal Justen Filho diz que *“é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção da proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica”*.



Jos  dos Santos Carvalho Filho define que “  o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administra o P blica e aqueles que por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos v rios interessados, com dois objetivos – a celebra o de contrato ou a obten o do melhor trabalho t cnico, art stico ou cient fico”.

J  a Lei 10.520/2002, em seu artigo 4 , inciso XIII, traz o seguinte mandamento:

*XIII - a habilita o far-se-  com a verifica o de que o licitante est  em situa o regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Servi o - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprova o de que atende  s exig ncias do edital quanto   habilita o jur dica e qualifica es t cnica e econ mico-financeira*

Flagrantemente, todo o acervo de legisla o e de princ pios constitucionais existem justamente para proporcionar, materialmente, a contrata o do objeto a ser licitado pelo menor pre o, mas desde que atendidas as exig ncias legais, especialmente no que diz ao correto planejamento dos custos operacionais e fiscais.

A Lei de introdu o  s normas do direito brasileiro determina que:

*Art. 5  Na aplica o da lei, o juiz atender  aos fins sociais a que ela se dirige e  s exig ncias do bem comum.*

Ora, todo o procedimento licitat rio deve, pois, ser realizado, visando a contrata o final do licitante que apresentou a melhor proposta, mas que esteja de acordo com os requisitos estampados na Lei e no edital.

Desta forma, de todos os  ngulos que se enfoque, a decis o que considerou as recorridas habilitadas deve ser cassada.



Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria, se digne, sejam julgadas improcedentes as raz es recursais apresentadas pela recorrente, negando-lhe provimento, e procedentes as contrarraz es recursais, em homenagem ao princ pio do interesse p blico e da vincula o aos termos do edital, dando-se seguimento a marcha licitat ria.

Termos em que,

Pede Deferimento.

S o Paulo, 28 de setembro de 2018

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Bruna", written over a horizontal line.

**RBX ALIMENTA O E SERVI OS EIRELI**

**Bruna Aparecida Salgado Moreira**

**S cia-Diretora**

**RG: 33.048-526-X**